



**PARECER CONTROLE INTERNO**

Processo Licitatório nº 004/2021 PROSAP

COMPARAÇÃO DE PREÇOS - CONCLUSIVO

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais gráficos destinados a atender às necessidades do Programa de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.



**1. RELATÓRIO**

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira.

Versa o presente processo de licitação sobre a Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais gráficos destinados a atender às necessidades do Programa de Saneamento Ambiental, Macro drenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**2. CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.



Assim, tendo em vista que o contrato em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.



### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 02 volumes com 319 páginas, destinando a presente análise, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) O processo encontra-se instruído com a análise do Controle Interno sobre a solicitação da licitação (fls. 57/64);
- 2) Após a análise preliminar deste Controle Interno, o Processo foi devidamente analisado pela Procuradoria Geral do Município que entendeu a Minuta do Edital e seus anexos e Contrato Administrativo obedeceram aos requisitos legais instituídos na lei de Licitações e demais legislações pertinentes, desde que cumpridas as recomendações da Procuradoria e devidamente aprovadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, fls. 109/116;
- 3) A Prefeitura Municipal de Parauapebas através da UEP/PROSAP, no dia 09 de novembro de 2021, convidou as empresas: F C A CUNHA EIRELI EPP, V7 IMPRESSÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI-EPP, E. C. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELI-EPP, a apresentarem proposta para o fornecimento de materiais gráficos destinados a atender às necessidades do PROSAP;
  - O convite inclui os seguintes documentos:
    - Seção 1 - Carta convite;
    - Seção 2 - Instruções à empresa;
    - Seção 3 - Termo de Referência;
    - Seção 4 - Minuta do contrato padrão por preço global;
    - Seção 5 - Países elegíveis;
- 4) Anexado aos autos documentos das empresas participantes:
  - Documentos de Habilitação e Proposta de Preço da empresa F C A CUNHA EIRELI EPP, CNPJ nº 17.724.834/0002-23, fls. 164/207;
  - Documentos de Habilitação e Proposta de Preço da empresa V7 IMPRESSÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI-EPP, CNPJ nº 08.961.643/0001-03, fls. 208/239;
  - Documentos de Habilitação e Proposta de Preço da empresa E. C. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELI-EPP, CNPJ nº 20.513.757/0001-96, fls. 240/274;
  - Termo de Juntada de Autenticidades de documentos eletrônicos das empresas, fls. 275/303;
- 5) Relatório Técnico de Avaliação das Propostas emitido pela Comissão Técnica de Análise (fls. 304/314), contendo análise da documentação apresentada pelas empresas participantes F C A CUNHA EIRELI EPP, V7 IMPRESSÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI-EPP, E. C. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELI-EPP. Com as seguintes informações:
  - A Solicitação de Proposta - SDP da Comparação de Preço - CP nº 004/2021 PROSAP, foi encaminhada através de convite para o e-mail das firmas, com seus respectivos valores propostos após correções dos erros aritméticos:



Item	Proponente	Valor	Rubrica
1	F C A CUNHA EIRELI EPP	R\$ 245.696,60	
2	V7 IMPRESSÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI-EPP	R\$ 245.915,20	
3	E. C. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELI-EPP	R\$ 247.270,00	
<b>Valor Estimado</b>		<b>R\$ 247.682,00</b>	

- Em referência ao processo em epigrafe, todas as proponentes atenderam às exigências da SDP CP n° 004/2021 PROSAP;
  - Após análises das propostas apresentadas, a Comissão Especial de Licitação do PROSAP constatou que a empresa abaixo discriminada foi considerada aceitável por atender às especificações técnicas dos termos da SDP da Comparação de Preços n° 004/2021PROSAP e ter ofertado preço compatível com o valor estimado para a contratação:
  - **1° Lugar - F C A CUNHA EIRELI EPP, CNPJ n° 17.724.834/0002-23, com valor de R\$245.696,60 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), que corresponde ao preço final avaliado, e prazo de execução de 12 (doze) meses.**
- 6) Foi formalizada a designação da comissão especial de licitação, através do Decreto n° 1540 de 26 de Agosto de 2021, conforme determinado na Lei n° 4.726, art. 16, nomeando:
- José de Ribamar Souza da Silva - Presidente;
  - Brenda Gacema da Silva - Membro;
  - Paula Brasileiro Bezerra - Membro;
  - Dayton Pereira Neves - Suplente;
- 7) O comunicado do julgamento das propostas Comparação de Preços n° 004/2021PROSAP foi enviado dia 29 de novembro de 2021 para as empresas participantes do processo, indicando a proposta vencedora da empresa F C A CUNHA EIRELI EPP, com o valor global corrigido de R\$245.696,60 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) (fls. 316/318);
- 8) Foi verificado o conteúdo da proposta da empresa vencedora, F C A CUNHA EIRELI EPP a fim de comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos, razão pela qual considerou-se a proposta da empresa, substancialmente adequada, sangrando-se vencedora.
- Entre as cópias dos documentos de que compõem o conteúdo da proposta - Item 3. Da Sessão 2. Instruções à Empresa, constantes no volume 02, destacamos:
  - **Habilitação Jurídica:**
    - Documentação dos empresários Francisco Carlos Araujo Cunha (CPF 623.289.562-20), fl. 164;
    - Contrato Social em Vigor Consolidado da empresa F C A CUNHA EIRELI EPP - CNPJ: 17.724.834/0002-23, fls. 165/177;
    - Capital Social: R\$ 360.000;
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**



- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fl. 178;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária, fl. 179;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, fl. 180;
- Certidão de Regularidade Fiscal - Parauapebas/PA, fl. 181;
- Certidão Negativa de Débitos de Tributos do Município de Parauapebas nº 0014921/2021, fl. 182;
- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, fl. 183;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 184;

➤ **Qualificação Econômico-Financeira:**

- Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário e Demonstrações dos Índices Financeiros do ano de 2020, fls. 185/190;
- Certidão Judicial Cível Negativa, fl. 191;

➤ **Qualificação Técnica:**

- Certificado de Acervo Técnico - CAT; Atestado de Qualificação Técnica; Anotação de Responsabilidade Técnica dos Profissionais residentes da empresa, fls. 192/202;
- Declaração que não emprega menor, fl. 203;
- Declaração de que os materiais utilizados na execução dos serviços são novos, fl. 204;

#### 4. ANÁLISE

Segundo as Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN 2349-9) a Comparação de Preços (CP) é o método de aquisições baseado na comparação de preços ofertados por diversos Fornecedores (no caso de bens) ou diversos Empreiteiros (no caso de obras civis), **num mínimo de três**, para assegurar preços competitivos, constituindo-se em método apropriado para a aquisição de bens disponíveis para entrega imediata, "de prateleira", produtos de pequeno valor sujeitos à especificação padronizada, ou obras civis simples, de pequeno valor. Os pedidos de cotação de preços incluirão a descrição e a quantidade de bens ou especificação das obras, bem como o local e data previstos para entrega ou conclusão. As cotações podem ser submetidas por carta, fax ou meio eletrônico. A avaliação das cotações observará os mesmos princípios de uma licitação aberta. Os termos da proposta aceita serão incorporados à ordem de compra ou contrato simplificado.

A Prefeitura Municipal de Parauapebas através da UEP/PROSAP, no dia 09 de novembro de 2021, convidou 03 (três) empresas a apresentarem proposta para fornecimento de materiais gráficos destinados a atender às necessidades do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Segundo Relatório de Avaliação das Propostas, apreciado pelos membros da Comissão Especial de Licitação, participaram da presente licitação as empresas F C A CUNHA EIRELI EPP, V7 IMPRESSÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI-EPP, E. C. DA SILVA INFORMÁTICA EIRELI-EPP.



Segundo o Relatório de Julgamento para a contratação, após análise das propostas apresentadas, constatou que a empresa **F C A CUNHA EIRELI EPP** foi considerada aceitável por atender às especificações técnicas dos termos do Edital de CP 004/2021/PROSAP e por ter ofertado o menor preço compatível com o valor estimado para a contratação.

#### 4.1. Da Proposta Vencedora

Quanto à documentação apresentada pela empresa **F C A CUNHA EIRELI EPP** (CNPJ nº. ), observou-se que foram atendidas as exigências editalícias quanto à apresentação da documentação de Credenciamento, Habilitação e Proposta Comercial, conforme evidenciado no Relatório de Julgamento de Documentos de Habilitação emitido pela Comissão Especial de Licitação - CEL, e conforme análise técnica da proposta de preços.

Conforme Planilha de Quantidades e Preços constante do Instrumento Convocatório SDP CP 004/2021 PROSAP, o valor total estimado da licitação corresponde à quantia de R\$ 247.682,00 (duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais). A licitante sagrou-se vencedora do certame com o valor da proposta de R\$ 245.696,60 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

##### 4.1.1. Exequibilidade das Propostas Comerciais

Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de suas finalidades precípua. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser vantajoso, e para isso, ele precisa ser exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

No processo em epígrafe verificamos que o preço ofertado pela empresa vencedora é compatível com o orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação, não necessitando, portanto, de demonstração de viabilidade de preços.

Assim, este Controle Interno analisou a proposta apresentada pela empresa vencedora em relação a sua possível inexecução em relação aos valores apresentados na fase interna do processo, minimizando os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, onde tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 e tem aplicabilidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

*“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de possível inexecução da proposta, este controle interno observa que a proposta apresentada pela empresa vencedora está 0,80% menor em relação ao apresentado na fase interna do procedimento.





#### 4.2. Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento" (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Setor Técnico do PROSAP, que atestaram pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentado no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral e no FIC, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por esta empresa com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

#### 4.3. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal da Empresa

É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF, que condiciona regularidade perante a seguridade social para contratar com ente público. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Com relação à comprovação da regularidade fiscal das empresas em apreciação, foram acostadas certidões que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública, conforme documentos de habilitação apresentados no presente certame (fls. 164/207,



vol. II), em cumprimento ao disposto no edital e em obediência ao art. 29, da Lei nº 8.666/93, destacamos:

**Tabela 2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista**

Ordem	Razão Social/Nome	Empresa				Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista				
		Cnpj/Cpf.	Fls.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	F C A CUNHA EIRELI EPP	17.724.834/0002-23	164/207	II	PARAUAPEBAS/PA	16/05/2022	05/12/2021	08/01/2022	30/04/2022	27/01/2022



Avaliando a documentação apensada, restou comprovada, à época do certame, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, constando dos autos a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados (fls. 276/285, vol. II).

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

*Art. 31. [...]*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*[...] § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$



No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Relatório de Julgamento dos documentos de habilitação, o qual concluiu que a empresa Atende todos os requisitos do edital referente à qualificação Econômico-Financeira (Item 3 da Seção 2 - Instruções à Empresa).

**Tabela 3 - Qualificação Econômico-Financeira**

Ordem	Empresa			Qualificação Econômico-Financeira				Certidão de Falência e Concordata
	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF	Balanco Patrimonial (Ano)	Índice de Liquidez Geral	Índice de Liquidez Corrente	Solvência Geral		
1	F C A CUNHA EIRELI EPP	17.724.834/0002-23	2020	197,450	197,450	275,000	16/02/2022	



Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Portanto, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores e pelas Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN 2349-9), dando condição satisfatória à adjudicação e homologação da proposta vencedora indicada pela Comissão Especial de Licitação, isso se conveniente à Administração.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:



5.1. Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.

5.2. Recomenda-se que no momento da assinatura do contrato sejam atualizadas as Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa que por ventura estejam vencidas, para fim de verificação de suas plenas condições de executar o objeto licitado;



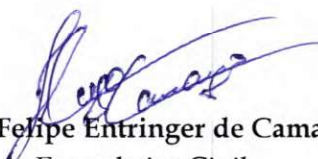
Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas do Programa Municipal de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e margens do Rio Parauapebas-PA (PROSAP), que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

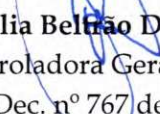
Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 004/2021 PROSAP, referente à Comparação de Preços, devendo dar-se continuidade ao certame, devendo ser encaminhado à autoridade competente para regular adjudicação e homologação, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 02 de dezembro de 2021.

  
**Hugo Felipe Entringer de Camargo**  
Engenheiro Civil  
Contrato nº. 56.797

  
**Júlia Beltrão Dias Praxedes**  
Controladora Geral do Município  
Dec. nº 767 de 25.09.2018